

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

98 03 01

PROJETO DE LEI Nº PL 1960 /2001

(Dos Deputados Wasny de Roure e Renato Rainha)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à C.E.O.F. e C.C.F.

Em 29.03.01

Renato Rainha
Assessor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a concessão de remissão de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e à Taxa de Limpeza Pública - TLP - nas condições que estabelece.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de remissão para os débitos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e à Taxa de Limpeza Pública - TLP - inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou por ajuizar, relativos aos imóveis residenciais, distribuídos como parte de programas habitacionais do Governo do Distrito Federal, por meio de contrato de concessão de direito real de uso; termo de permissão de uso e termo de ocupação e similares, nas áreas consideradas de assentamento popular, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - os beneficiários não sejam proprietários de outro imóvel no Distrito Federal;
- II - o valor do imóvel, de acordo com a Pauta de Valores Venais da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para fins de lançamento do IPTU, vigente em 01º de janeiro de 2002, não exceda a trinta mil reais;

III - a área do terreno não seja superior a 300 m² (trezentos metros quadrados).

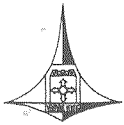
Art. 2º A remissão de que trata esta Lei alcança todos os débitos lançados até o exercício em que ocorreu a efetiva distribuição do imóvel pelo órgão competente, de 1996 à data de publicação desta Lei, ficando condicionada à apresentação, de requerimento pelo interessado, no qual faça prova do preenchimento das condições nela previstas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Fazenda e Planejamento fica autorizada a proceder à revisão do lançamento do IPTU para os exercícios posteriores àqueles beneficiados com a remissão,

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1960/2001
29.03.01

Wasny de Roure

Renato Rainha



até a data de publicação desta Lei, desde que o contribuinte junte ao requerimento a que se refere o *caput* declaração informando a área construída do imóvel.

Art. 3º Os débitos remanescentes não alcançados pelo benefício desta Lei poderão excepcionalmente ser parcelados em até vinte e quatro meses, respeitadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

II - o parcelamento seja requerido até 30 de junho de 2002.

§ 1º A forma excepcional de parcelamento de que trata o *caput* restringe-se aos benefícios dos imóveis descritos no art. 1º.

§ 2º Os parcelamentos previstos no *caput* observarão, no que couber, as disposições da Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, incidindo sobre os mesmos apenas a atualização monetária nos termos da legislação vigente, excluída a cobrança de multas e de juros.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º não implica restituição de valores.

Art. 5º O Secretário de Fazenda e Planejamento fica autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

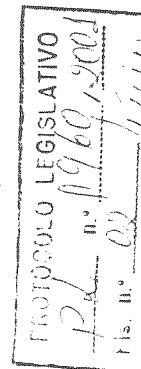
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

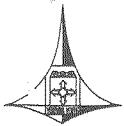
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado busca reparar uma injustiça fiscal que vem sendo praticada contra inúmeras famílias no Distrito Federal, particularmente algumas que vivem em assentamentos e que receberam lotes do Governo do Distrito Federal como parte de programas habitacionais. Muitas dessas pessoas, ao longo da última campanha eleitoral, foram induzidas a não efetuar o recolhimento do IPTU, sob a alegação de que a cobrança de tal tributo seria indevida.

Com a posse do novo governo, contudo, em janeiro de 1999, tais famílias foram surpreendidas pela cobrança retroativa do referido tributo, gerando débitos de valores elevados e até mesmo incompatíveis com a capacidade de pagamento das citadas famílias. A presente proposição tem, pois, o objetivo de sanar esse problema e evitar que se incorra em injustiça fiscal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal , em seu art. 58, autoriza a Câmara Legislativa , com a sanção do Governador, dispensada esta para as questões previstas no seu art. 60, a dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal , especialmente matérias tributárias, desde que observados os dispositivos constitucionais pertinentes.

Isso posto e por considerarmos que a Proposição ora apresentada contribuirá para que seja feita justiça fiscal, esperamos contar com apoio de todos os Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001.


Deputado Wasny de Roure


Deputado Renato Rainha

